



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.464/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2010 – da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” –FUNDAC**, tendo como gestores **Diamantino da Silva Lima (período de 01.01 a 15.10.10) e Maria Elizabeth Silva de Andrade (período de 16.10 a 31.12.10)**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 198/220 dos autos, com as seguintes considerações:

A **FUNDAC**, criada pela Lei nº 3.816, de 25.11.1975 e alterada pela Lei nº 5.743, de 04.06.1993, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tem autonomia administrativa e financeira com sede em João Pessoa e jurisdição em todo o Estado da Paraíba, tem como objetivos:

- Formular e desenvolver programas comunitários de prevenção de marginalização do menor e de seu tratamento;
- Prestar assistência aos menores desassistidos, abandonados, infratores e excepcionais;
- Realizar estudos e pesquisas e efetuar o levantamento da incidência do problema do menor na área estadual;
- Promover cursos, seminários, congressos e treinamento do seu pessoal técnico auxiliar;
- Opinar nos processos de concessão de auxílios ou subvenções estaduais a entidades públicas ou particulares que se dediquem ao problema do menor;
- Fiscalizar o cumprimento da política oficial de assistência ao menor;
- Mobilizar a opinião pública para a indispensável participação de toda a comunidade na solução do problema do menor;
- Atribuir prioridade a programas que visem integração social do menor divulgando os meios hábeis para alcançá-los;

O orçamento da FUNDAC para o exercício de 2010 foi aprovado pela Lei nº 9.046/2010, publicada no DOE de 08.01.2010, com estimativa da receita e fixação da despesa no montante de **R\$ 27.177.000,00**. Todavia, em função dos créditos adicionais abertos por força da execução orçamentária, a fixação atingiu R\$ **33.568.784,00**.

O valor transferido pelo Governo do Estado somou **R\$ 24.377.268,91**, para uma despesa no montante de **R\$ 26.885.844,70**, o que gerou um déficit de **R\$ 2.508.575,79**.

Conforme informações da Diretoria Técnica da FUNDAC, o órgão em comento é responsável por 6 (seis) unidades de internação, a saber:

- _ Centro Educacional do Adolescente- CEA/JP;
- _ Casa Educativa/JP;
- _ Centro Educacional do Jovem - CEJ/PB;
- _ Abrigo Provisório Hamilton de Sousa Neves /Campina Grande;
- _ Lar do Garoto Padre Otávio Santos (Lagoa Seca);
- _ Centro Educacional do Adolescente – CEJ/Sousa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.464/11

A Fundação conta ainda com uma Unidade de Semiliberdade, Padaria Escola, Lar da Criança Jesus de Nazaré, além de 6 (seis) programas de atendimento à família e ao egresso (PROAFE).

No exercício sob análise, o número de internos nas Unidades acima mencionadas totalizou 246. Valendo registrar que o interno recebe 4 (quatro) refeições diárias (desjejum, almoço, jantar e lanche), bem como participa de grupos operativos, dos atendimentos e das ações ali desenvolvidas.

De acordo com os dados apresentados, observa-se que no exercício de 2010 dos 631 seiscentos e trinta e um) servidores efetivos da FUNDAC, 185 (cento e oitenta e cinco) encontravam-se à disposição de outros órgãos com ônus para a Fundação, representando 29,32% do quantitativo do pessoal efetivo do órgão, bem como contrariando o §1º art. 90 da Lei Complementar nº 58/03 já que o ônus das cessões tem sido da FUNDAC quando deveria ser do órgão cessionário, ou seja, do órgão onde o servidor está exercendo sua atividade.

Conforme se observou em relatórios emitidos pela Auditoria, referente à análise de PCA's de exercícios anteriores, desde 2004 a FUNDAC terceirizou a função de agente social, profissional que assiste às unidades de internação socioeducativas, contrariando o inciso II, art. 37 da Constituição Federal, por se tratar de atividade fim do Órgão.

Numa tentativa de acabar com a terceirização dessa mão de obra, em 2009 foi aprovada pelo Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 1.109/09 que mediante alteração de dispositivos da Lei nº 8.332 de 10/09/07 (DOC TC nº 21.128/11), instituidora do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores efetivos do quadro de pessoal da FUNDAC, criava 500 cargos de nível médio. No entanto, o projeto de lei, conforme cópia publicada no DOE em 29/03/09, foi vetado pelo Governador. Uma das razões do veto foi que as atribuições do cargo de agente social, prevista no Projeto de Lei citado, estavam correlacionados e entrelaçados a de 449 cargos já existentes (58 cargos de Agente Operacional; 160 de agente protetivo; 85 de Assistente Técnico; 15 de Instrutor Ocupacional; 75 de assistente Social; 40 de psicólogo e 16 de técnico em educação). E que dessa forma a superposição dessas atribuições atentava contra o princípio da eficiência da Administração Pública (Artigo 37, caput da Constituição Federal).

Diante do exposto, a Auditoria entende que o plano de cargos, carreira e remuneração da FUNDAC carece de uma reestruturação, especialmente no tocante às atribuições dos cargos de agente protetivo, assistente técnico e instrutor ocupacional, com vistas a atender às necessidades do órgão, bem como se adequar às normas do SINASE.

De acordo com pesquisa realizada no SAGRES ESTADUAL, a FUNDAC empenhou, no exercício de 2010, a título de adiantamento, o montante de R\$ 84.621,60 equivalentes a 0,28% da despesa total empenhada no referido órgão, o qual foi utilizado no atendimento de pequenas despesas de custeio na sede da FUNDAC, bem como nas demais unidades da fundação.

Saliente-se ainda que estas despesas sofreram uma queda de 21,96% em relação ao exercício anterior (R\$ 108.435,03).

De acordo com informações encaminhadas nesta prestação de contas, no exercício de 2010 foram realizados pela Comissão Permanente de Licitação da FUNDAC 9 (nove) procedimentos licitatórios, na modalidade pregão presencial. Além disso, foram realizadas duas dispensas de licitação e 8 (oito) adesões à atas de pregões realizados pela Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração.

Além desses aspectos, a Auditoria constatou algumas falhas, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, **Sr. Diamantino da Silva Lima e Sra. Maria Elizabeth Silva de Andrade**, tendo os mesmos apresentados defesas nesta Corte, conforme fls. 225/251 e 275/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.464/11

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

Gestão do Senhor Diamantino da Silva Lima (período de 01/01 a 15.10.10)

- Ausência de repasse à PBPREV das consignações previdenciárias dos servidores referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, retidas em exercícios anteriores e não repassadas à época
- Servidores à disposição de outros órgãos com ônus para a Fundação, contrariando o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03;
- Contratação de mão-de-obra terceirizada com a empresa Fort Serviços de Conservação e Limpeza para atividade fim da Administração Pública, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, esmo após a realização de concurso público.
- Permanência do preenchimento de cargos em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90.
- Despesas sem a realização de procedimento licitatório, no montante global de R\$ 3.243.683,22, sendo: R\$ 46.101,35 com telefonia fixo; R\$ 43.854,19 com telefonia móvel; R\$ 20.957,85 com locação de veículos; e R\$ 3.132.769,83 com a contratação de agentes sociais.
- Pagamento sem cobertura contratual em favor da Fort Serviços de Conservação e Limpeza no montante de R\$ 1.198.657,47 referentes aos serviços prestados pelos agentes sociais no período de primeiro de janeiro até 19 de abril.
- Pagamento sem cobertura contratual em favor da Ticket Serviços S/A no valor de R\$ 26.400,00.

Gestão da Senhora Maria Elizabeth Silva de Andrade (período de 16/10 a 31/12/2010)

- Ausência de repasse à PBPREV das consignações previdenciárias dos servidores referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, retidas em exercícios anteriores e não repassadas à época.
- Servidores à disposição de outros órgãos com ônus para a Fundação, contrariando o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03.
- Permanência do preenchimento de cargos em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90.
- Despesas sem licitação, no montante de R\$ 1.334.264,52, sendo: R\$ 14.522,88 com telefonia fixa; R\$ 13.503,14 com telefonia móvel; e R\$ 1.243.798,77 com a contratação de agentes sociais.
- Pagamento sem cobertura contratual em favor da Fort Serviços de Conservação e Limpeza no montante de R\$ 878.552,09, referente aos serviços prestados pelos agentes sociais no período de 19.10 a 31.12.2010.
- Pagamento sem cobertura contratual em favor da empresa Ticket Serviços S/A no valor de R\$ 4.400,00.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do **Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer de fls. com as seguintes considerações:

Inicialmente, depreende-se dos autos que as irregularidades foram comuns à gestão dos 02 (dois) responsáveis pela Fundação Desenvolvimento da Criança e do adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, durante o exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.464/11

A Auditoria verificou que o saldo da conta **diversas consignações** vem no decorrer dos exercícios acumulando-se sem que haja o devido repasse desses valores. Nesta conta estão as consignações em favor de instituições financeiras credoras de empréstimos pessoais dos servidores, planos de assistência médica e odontológica, contribuições a associações e sindicatos, convênios de telefonia celular, entre outras. As retenções em favor da PBPREV dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 estão inclusas nesta conta (diversas consignações), não tendo sido repassadas a quem de direito, gerando um passivo para a entidade.

Não obstante os gestores do exercício em análise não terem dado causa ao endividamento acima apontado, o repasse de consignações ao órgão de previdência oficial se constitui em obrigação. Assim, opina o *Parquet* pela determinação à atual gestão da FUNDAC no sentido de providenciar a quitação dos débitos mencionados, bem com o repasse das consignações à PBPREV.

Em relação a falhas na administração de pessoal, consta nos autos, às fls. 240, informação de que apesar de ter sido realizado concurso público em 2008 para preenchimento de vagas na FUNDAC, não houve previsão para contratação de agentes sociais, o que teria motivado a contratação terceirizada de mão de obra. Dessa forma, não podem os gestores serem responsabilizados por esta mácula.

Quanto à eiva atinente a permanência do preenchimento de cargos de provimento em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90, tal fato constitui fato ofensivo às normas de administração pública, ensejando aplicação de multa com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

O Órgão de Instrução constatou, também, que no exercício de 2010, dos 631 servidores efetivos da FUNDAC, 185 encontravam-se à disposição de outros órgãos com ônus para a Fundação, contrariando o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03. Assim, somos pela assinatura de prazo à atual gestão da FUNDAC com o intuito de providenciar a regularização das cessões realizadas pela fundação.

Já a realização de despesas sem licitação constitui motivo para o julgamento irregular das contas dos gestores Senhor Diamantino da Silva Lima e Sra. Maria Elizabeth Silva de Andrade.

Quanto aos pagamentos sem cobertura contratual em favor da Fort Serviços de Conservação e Limpeza, é imperioso reconhecer que os serviços pagos dizem respeito àqueles fundamentais para o bom funcionamento da FUNDAC, sendo cobertos pelo princípio da continuidade dos serviços públicos. Igualmente, tais serviços deveriam ser desempenhados por servidores efetivos, agentes estatais de carreira, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, entende esta Procuradoria que deve ser assinado prazo à autoridade responsável para a realização de concurso público.

Por fim, verificou-se a efetuação de pagamentos sem cobertura contratual em favor da Ticket Serviços S/A. Os contratos administrativos são essencialmente formais e deve a Administração Pública abster-se de realizar contratações verbais ou prorrogação tácita de tais contratos, considerados atos administrativos nulos.

No caso, em apreço, houve a prestação dos serviços, o que motivou a remuneração do particular (pessoa jurídica), impedindo desse modo o enriquecimento ilícito do ente público. Contudo, a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada expressamente pela legislação, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, fato este que motiva aplicação de multa a ambos os gestores, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

ISTO POSTO, opina este *Parquet* junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da FUNDAC, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Diamantino da Silva Lima e da Sra. Maria Elizabeth Silva de Andrade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.464/11

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos ex-gestores, Sr. Diamantino da Silva Lima e Sra. Maria Elizabeth Silva de Andrade, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

3. **ASSINAÇÃO** de prazo à autoridade responsável para a realização de concurso público, visando à substituição dos agentes sociais contratados por servidores efetivos.

4. **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da FUNDAC no sentido de providenciar a quitação dos débitos registrados no saldo da **conta diversas consignações**, bem com o repasse das consignações à PBPREV.

5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da FUNDAC no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao órgão cedente, de servidores a outros órgãos da administração

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando o pronunciamento da Unidade Técnica bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Julgar **REGULARES, com ressalvas**, as contas **Sr. Diamantino da Silva Lima (período de 01.01 a 15.10.2012) e a Sra. Maria Elizabeth Silva de Andrade (no período de 16.10 a 31.12.2010)**;
- 2) Determinar a atual gestão da FUNDAC providências no sentido de que sejam quitados os débitos registrados no saldo da **conta diversas consignações**, bem como o repasse das consignações à PBPREV;
- 3) Recomendar à atual gestão da FUNDAC no sentido de que seja providenciada a realização de concurso público, visando à substituição dos agentes sociais contratados por servidores efetivos, e ainda, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao órgão cedente, de servidores a outros órgãos da administração

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.464/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC**

FUNDAC. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2010. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Dar-se pela irregularidade. Recomendações. Comunicações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0438/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.464/11, que trata da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDAC, relativa ao exercício de 2010, tendo como gestores o **Sr. Diamantino da Silva Lima (período de 01.01 a 15.10.2012)** e a **Sra. Maria Elizabeth Silva de Andrade (no período de 16.10 a 31.12.2010)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) Julgar **REGULARES, com ressalvas**, as contas **Sr. Diamantino da Silva Lima (período de 01.01 a 15.10.2012)** e a **Sra. Maria Elizabeth Silva de Andrade (no período de 16.10 a 31.12.2010)**;
- b) Determinar a atual gestão da FUNDAC providências no sentido de que sejam quitados os débitos registrados no saldo da conta **diversas consignações**, bem como o repasse das consignações à PBPREV;
- c) Recomendar à atual gestão da FUNDAC no sentido de que seja providenciada a realização de concurso público, visando à substituição dos agentes sociais contratados por servidores efetivos, e ainda, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao órgão cedente, de servidores a outros órgãos da administração

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 20 de junho de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst.. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 20 de Junho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL